# Superior Tribunal de Justiça

### AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.426.187 - SC (2013/0413470-5)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE TUBARÃO

PROCURADOR : MARLON COLLAÇO PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO MERCEDES BENZ DO BRASIL S/A
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO

INTERES. : DAIMLERCHRYSLER LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL

S/A

## **RELATÓRIO**

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Cuida-se de agravo regimental interposto pelo Município de Tubarão contra decisão, assim ementada (fl. 404):

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PEÇAS. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. PRECLUSÃO *PRO JUDICATO*. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. FIANÇA BANCÁRIA. VALORES LEVANTADOS PELA FAZENDA PÚBLICA. DEVOLUÇÃO IMEDIATA. INAPLICABILIDADE DO RITO DO ARTIGO 730 DO CPC. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

Nas razões da presente irresignação, o agravante defende, em síntese, que (fls. 414-415):

A decisão agravada deve ser reformada por duas razões: em primeiro lugar, porque os precedentes invocados pelo eminente Relator não são aplicáveis ao caso concreto (itens 7 a 12). Em segundo lugar, porque a vicejar a decisão agravada este Superior Tribunal de Justiça consentirá com inequívoca violação dos artigos 730 e 731 do Código de Processo Civil, que prevê a técnica executiva do precatório para agressão do patrimônio da Fazenda Pública em se tratando de obrigação de pagamento de quantia (itens 13 a 19).

[...]

A questão federal posta para julgamento, portanto, não está em saber se é possível ou não levantar quantia depositada enquanto pendente recurso de apelação em embargos à execução fiscal – tal como estimou a decisão recorrida. A questão federal está em saber se, depois de levantada a quantia na pendência de apelação em embargos à execução fiscal, é possível determinar a sua devolução pelo Município sob pena de multa (técnica executiva indireta) no bojo do mesmo processo executivo fiscal, ao invés de disponibilizar-se à parte interessada a sua busca mediante o sistema de precatórios em processo próprio (técnica executiva direta).

É o relatório.

# Superior Tribunal de Justiça

### AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.426.187 - SC (2013/0413470-5)

#### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA INATACADOS. SÚMULA 182/STJ.

- 1. Agravo regimental que não impugna fundamento autônomo adotado pela decisão agravada para negar seguimento ao recurso especial. Aplica-se a Súmula 182/STJ.
- 2. Agravo regimental não conhecido.

#### VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Prima facie, o presente agravo regimental não deve ser conhecido.

Isso porque o ora agravante furtou-se a expressamente elidir os fundamentos da decisão que inadmitiu o apelo especial, quais sejam: a) ausência de violação do artigo 535 do CPC; b) incidência da Súmula 283/STF; c) o reconhecimento da ocorrência da preclusão *pro judicato* na forma defendida pelo recorrente exigiria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, providência que encontra óbice na Súmula 7/STJ; e d) o acórdão *a quo* encontra-se em conformidade com a orientação desta Corte segundo a qual a situação dos autos não comporta a aplicação do art. 730 do CPC, pois "a devolução da quantia levantada não deve ser entendida como uma obrigação de natureza material existente entre a Fazenda estadual e a empresa contribuinte, mas, sim, como um ônus processual que o ente público assumiu perante o Poder Judiciário quando levantou quantia à disposição da Justiça mediante autorização judicial sujeita, ainda, a recurso. Com o provimento recursal, em face do efeito substitutivo do acórdão (art. 512 do CPC) e da autoridade das decisões judiciais, deve-se, sempre que possível, restabelecer o *status quo ante*" (REsp 1.281.030/AM, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 23/4/2014).

Dessarte, é inarredável a incidência do verbete n. 182 das súmulas do STJ, segundo o qual, *ipsis litteris*: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Isso posto, **não conheço** do agravo regimental.

É como voto.